

DIREITOS FUNDAMENTAIS E RELAÇÕES LABORAIS¹

Maria do Socorro Almeida de Sousa²

SUMÁRIO: Introdução. 1. Trabalho: fundamentos de proteção jurídica. 2. Desenvolvimento da proteção às relações laborais: relevâncias. 3. O Estado brasileiro e os direitos fundamentais dos trabalhadores. 4. Garantias conferidas às normas de direitos fundamentais (inclusive laborais). 4.1. Nível de aplicabilidade. 4.2. Vinculação de entidades públicas e privadas. 4.3. Proibição de restrições normativas desfavoráveis. 4.4. Proteção jurisdicional. 4.5. Garantia institucional. Considerações finais. Referências bibliográficas.

RESUMO

A abordagem proposta no presente ensaio discute aspectos fundamentais do desenvolvimento e da proteção jurídica das relações laborais sob a perspectiva dos direitos humanos. Assim, analisam-se os supostos teóricos da formação do Estado Brasileiro e a prática hermenêutica às garantias constitucionais da relações de trabalho e seu nível de aplicabilidade.

Palavras-chave: Garantias. Direitos Fundamentais. Relações de Trabalho.

The present essay purposes the discussion over fundamental rights on development and juridical protection of labor relations under the human rights principles. On this behalf, the Brazilian rule of law theoretical foundations and the hermetic approach applied to the constitutional rights to labor relations and its level of administration are analyzed.

Key words: Constitutional writs. Fundamental rights. Labor relations.

¹ Intervenção ultimada pela autora em 10 de novembro de 2011, no âmbito do VI CICLOJUR – Ciclo de Estudos Jurídicos, realizado em Imperatriz (MA), no período de 09-11-11 a 11-11-11, promovido em parceria pela Associação dos Magistrados Trabalhistas da 16ª Região (AMATRA XVI), o Núcleo Interdisciplinar de Estudos e de Educação em Direitos Humanos (NIEDH/UFMA) e a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA).

² Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, titular da Vara do Trabalho de Caxias; doutoranda vinculada ao Programa de Doutorado “Pasado y Presente de los Derechos Humanos”, da Universidad de Salamanca (Espanha); mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade de Lisboa (com título revalidado pela Universidade Federal de Pernambuco); especialista em Direito Judiciário pela Escola Superior de Magistratura do Estado do Piauí; membro suplente da comissão examinadora da primeira prova do V Concurso Público para o cargo de juiz do trabalho substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região; membro suplente da comissão examinadora da segunda prova do VI Concurso Público para o cargo de juiz do trabalho substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região; ex-oficial de justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região; ex-analista judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; ex-escrevente cartorário do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Introdução

A abordagem do tema “Direitos Fundamentais nas Relações Laborais” se ultima a partir da perspectiva central do evento em que se insere, qual seja, “Direitos Humanos e Justiça Social: o direito fundamental ao trabalho digno”.

Através de dita intervenção se objetiva demonstrar a necessidade e a importância de atribuir-se à leitura dos direitos dos trabalhadores uma perspectiva que se fulcre nos direitos humanos; a necessidade de atribuir-se a estes direitos dos trabalhadores o mais amplo alcance e assim viabilizar a mais ampla proteção aos bens e interesses jurídicos protegidos por estas normas; a importância de compreender-se o reconhecimento e a observância dos direitos dos trabalhadores como uma das mais importantes vias de concretização do “princípio da dignidade da pessoa humana” e do “princípio da igualdade”, que são, ambos, consagrados na Constituição Federal de 1988; a importância, enfim, de compreender-se a observância das normas de natureza laboral – a elas se conferindo a mais ampla aplicabilidade e efetividade – como, senão o único, um dos mais importantes meios através dos quais se torna viável a realização de Justiça Social.

Com o fim de demonstrar esta importância conferida aos “direitos fundamentais laborais” em nosso ordenamento jurídico, de logo se ultima uma aproximação teórica do tema, expendendo-se rápidas considerações acerca dos fundamentos à proteção emprestada às relações laborais, seu desenvolvimento normativo e sua sedimentação no domínio da doutrina dos direitos humanos.

Feito isso, analisa-se a abordagem emprestada ao fenômeno do “trabalho” no âmbito da Constituição Federal de 1988 e suas conexões com o modelo de Estado ali delineado.

Ato contínuo, traz-se à baila considerações acerca do especial regime construído pelo nosso ordenamento jurídico para disciplina das normas que estabelecem direitos fundamentais dos trabalhadores, bem assim suas implicações no tocante à extensão de sua efetividade pela via das garantias que lhe são conferidas.

Finalmente, são tecidas, a guisa de considerações finais, observações alusivas ao tema trabalhado e que se relacionam com as perspectivas futuras de seu desenvolvimento.

1. Trabalho: fundamentos de proteção jurídica

De logo, é importante observar-se que esta necessidade de atribuir-se às normas trabalhistas aplicabilidade e efetividade amplas não se impõe de modo aleatório, mas decorre da importância que, na atualidade, é assumida pelo *trabalho*, como tal compreendida a atividade humana que envolve o dispêndio voluntário e penoso de energias físicas e intelectuais em proporções variáveis, que visa à consecução de um fim, da mesma decorrendo relações entre pessoas, relações estas que reclamam sua disciplina por normas e princípios jurídicos que constituam seu regime³.

Com efeito, o trabalho, em sua forma livre, afigura-se como um valor essencial ao redor do qual gravita todo o sistema produtivo do mundo ocidental na atualidade, merecendo, por isso, a ordenação pelo Direito.

Mas, para além deste papel que desempenha no mundo econômico, ele, o trabalho assume outro papel que, do ponto de vista da doutrina dos direitos humanos, sublinha e negrita a sua importância porque diz respeito à sua repercussão no domínio da vivência de cada pessoa, de cada cidadão, de cada “pessoa-cidadã-trabalhadora”.

³ Os elementos mencionados foram referidos por CAUPERS, João. *Os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores e a Constituição*. Lisboa: Almedina, 1985, p. 74, bem assim por CRUZ, Guilherme Braga da. *Bases Sociológicas, Morais e Jurídicas duma Conceção Cristã do Trabalho*. Lisboa: União Gráfica, 1949, p. 6. Para ALONSO GARCIA, Manuel. *Curso de Derecho del Trabajo*. 8. ed. actual. Barcelona: Ariel S. A., 1982, p. 7, pode-se definir o trabalho como “... toda actividad del hombre aplicada al mundo exterior, con independencia de sus resultados, predominantemente especulativos o prácticos, en cuanto dicha actividad origina relaciones ordenadas por normas, según principios que constituyen la base de su régimen jurídico”. Para MARANHÃO, Délio; e CARVALHO, Luiz Inácio B. *Direito do Trabalho*. 17. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1993, p. 8, “como salienta Renato Corrado, o conceito *jurídico de trabalho* supõe que este ‘se apresente como *objeto* de uma prestação devida ou realizada por um sujeito em favor de outro’. Tal ocorre quando: 1. uma atividade humana é desenvolvida pela própria pessoa física; 2. essa atividade se destina à criação de um bem materialmente avaliável; 3. surja de relação por meio da qual um sujeito presta, ou se obriga a prestar, a própria força de trabalho em favor de outro sujeito, em troca de uma retribuição”.

Com efeito, é através do trabalho que a pessoa garante a sua sobrevivência. É o trabalho que lhe garante o acesso ao alimento, à saúde, à moradia, ao lazer, à previdência social. É também através do trabalho que se vê garantido o acesso à educação, que por sua vez, em regime de retro-alimentação, garante à pessoa melhores condições de trabalho. É o trabalho que viabiliza a aquisição de bens de consumo. É o trabalho que atribui autonomia econômica à pessoa, que a acomoda nas escalas sociais, conferindo-lhe estima social e, principalmente, estima pessoal.

É o trabalho que garante, portanto, o exercício de muitos outros direitos, não sendo demasiado afirmar-se que, ao fim e ao cabo, o trabalho garante, mais que o direito à vida, o “direito a uma vida digna”.

Assim é que, considerada a sua importância em níveis individual e sócio-econômico, o trabalho se firmou como um fenômeno merecedor de ordenação pelo Direito.

2. Desenvolvimento da proteção às relações laborais: relevâncias

Esta ordenação jurídica das relações laborais tomou corpo através das primeiras intervenções estatais no domínio das relações laborais, que, ocorridas desde a primeira metade do século XIX, não tiveram por objetivo primordial proteger os trabalhadores, senão conter em limites socialmente toleráveis a exploração do trabalho humano.

Com efeito, dado o enorme distanciamento então ocorrente entre o capital e o trabalho, aviltaram-se à exaustão as condições de labor, impondo-se a flexibilização, pelo Estado Liberal, de um dos seus postulados, qual fosse, o princípio da autonomia da vontade, garantindo-se, assim, a manutenção dos esquemas produtivos então vigentes ⁴.

⁴ Cf. PALOMEQUE LÓPEZ, Manuel Carlos; ÁLVAREZ DE LA ROSA, Manuel. *Derecho del Trabajo*. 16. ed. Madrid: Centro de Estudios Ramón Areces S.A, 2008, p. 52-53, “la legislación obrera responde *prima facie*, así pues, a una *solución defensiva* del Estado liberal para, a través de una normativa protectora de los trabajadores, proveer a la integración del conflicto social en términos compatibles con la viabilidad del sistema establecido, asegurando de este modo la dominación de las relaciones de producción capitalista (...). Se habían sentado las bases, a fin de cuentas, para la transformación efectiva, dentro del propio sistema

Nada obstante este contexto inicialmente delineado, no curso de seu processo de desenvolvimento os direitos dos trabalhadores incrementaram-se, pondo-se em relevo a finalidade de proteção à pessoa trabalhadora, alcançando, as normas respectivamente erigidas, patamares internacionais e constitucionais.

O processo de internacionalização das normas laborais findou por atribuir aos direitos trabalhistas o cariz de *derechos humanos*, entendidos, na lição de PÉREZ LUÑO:

“como un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional”⁵.

Vale dizer: a noção de direitos humanos se parametra em valores que se reputam pertencentes a todos os homens e mulheres de todos os tempos⁶, pelo que merecem a mais ampla proteção em sede jurídico-normativa de caráter internacional e nacional, prestando-se, pela importância dos bens e interesses que protegem, a demarcar os contornos dos Estados que os reconhecem.

Com efeito, o processo de positivação dos direitos humanos no âmbito dos ordenamentos jurídicos individualmente considerados, especificamente através de sua constitucionalização, realiza o mister de atribuir concretude à sua proteção, contribuindo para o delineamento das feições básicas, dos pilares, dos fundamentos sobre os quais se assenta o Estado de Direito respectivo.

Daí decorre que a este rol de direitos consagrados no direito positivo de cada Estado se atribui a denominação de *derechos fundamentales*, que, portanto, dizem

institucional, de los postulados iniciales del Estado liberal [la separación entre política y economía, entre esfera privada y pública]”.

⁵ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Los Derechos Fundamentales*. Madrid: Tecnos, 2007.

⁶ De acordo com PERÉZ LUÑO, Antonio Enrique. *La Tercera Generación de Derechos Humanos*. Navarra: Arazandi, 2006, p. 13, os direitos humanos “fueron formulados entonces como categorías que pretendían expresar las exigencias intemporales y perpetuas de la naturaleza humana; como conjunto de facultades jurídicas y políticas propias de todos los hombres y en todos los tiempos. Se trataba de unas verdades, cuya evidencia podía demostrarse a través de los dictámenes de la recta razón”.

respeito aos direitos humanos reconhecidos e garantidos pelo sistema jurídico vigente em determinados limites de tempo e espaço, configurando, como se depreende da lição de PECES-BARBA:

“el conjunto de normas de un Ordenamiento jurídico, que forman un subsistema de éste, fundadas en la libertad, la igualdad, la seguridad y la solidaridad, expresión de la dignidad del hombre, que forman parte de la norma básica material de identificación del Ordenamiento, y constituyen un sector de la moralidad procedimental positivada, que legitima al Estado Social y Democrático de Derecho”⁷.

Assim é que, através deste processo de desenvolvimento, anteriormente referido em linhas gerais⁸, as normas especificamente trabalhistas mudaram de modo radical o eixo sobre o qual se assentaram inicialmente, sendo que na generalidade dos países ocidentais atualmente compõem seu rol de direitos fundamentais, prestando-se, pois, a moldar-lhes a feição de Estado respectivamente erigido.

3. O Estado brasileiro e os direitos fundamentais dos trabalhadores

A Constituição Federal de 1988 erige um catálogo de direitos fundamentais que alberga muitas normas de caráter especificamente laboral, donde se enseja questionar-se qual é o valor que o Estado brasileiro atribui ao trabalho.

A análise do texto da Constituição Federal de 1988 – à qual todo o ordenamento jurídico pátrio se subordina, que reconhece princípios em que se

⁷ PECES-BARBA, Gregorio (com colaboração de Rafael de Asís Roig, Carlos R. Fernández Liesa e Ángel Llamas Cascón). *Lecciones de Derechos Fundamentales: teoría general*. Madrid: Dykinson, 2004, p. 42.

⁸ O intervencionismo estatal se impôs no final do século XIX e no início do século XX, através da contínua elaboração de leis que alargaram as conquistas dos trabalhadores. Para análise cronológica desta legislação, inclusive seu desenvolvimento no Brasil, consultar: SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. 3. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 7-12; e MONTROYA MÉLGAR, Alfredo. *Derecho del Trabajo*. 29. ed. Madrid: Tecnos, 2008, p. 69-76.

fundamenta o Estado brasileiro, que estabelece as balizas institucionais deste Estado, que o organiza politicamente e administrativamente, que orienta a atuação deste Estado em níveis nacional e internacional, que estabelece parâmetros para o exercício de atividade econômica em seu âmbito – demonstra, de logo, que dos 347 (trezentos e quarenta e sete) artigos que compõem o texto constitucional (aí incluídos os que integram seu Ato de Disposições Constitucionais Transitórias), apenas 08 (oito) destes artigos se relacionam diretamente com a disciplina com aspecto laboral da vivência humana.

De fato, nada obstante haja, no curso do texto constitucional mencionado, normas outras que encontram aplicabilidade no domínio das relações laborais – e dentre estas se notabilizam o direito de reunir-se, o direito à liberdade de expressão, o direito à intimidade, além de normas de dizem respeito à organização econômica – é certo que ditas normas não foram pensadas e elaboradas tendo em vista a vertente laboral da vida humana, senão com o intuito de disciplinar primeiramente relações jurídicas de outra natureza, repercutindo na seara das relações laborais apenas transversalmente.

Assim é que ao longo de todo o texto constitucional apenas os arts. 5º, XIII, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11, da Constituição Federal de 1988, e o art. 10 do seu Ato de Disposições Constitucionais Transitórias cuidam em estipular regras de natureza especificamente laboral, condensando-se neste estrito rol normativo a preocupação demonstrada pelo legislador originário com o mundo do trabalho e seus desdobramentos na esfera de direitos dos protagonistas das relações jurídico-laborais.

Não bastasse isso, a leitura de ditos dispositivos constitucionais revela que, a despeito da extensão do art. 7º da Constituição de 1988, que reconhece direitos laborais ao longo de um rol que conta com 34 (trinta e quatro) incisos, ali são consagrados muitos direitos que rigorosamente não possuem envergadura para ocupar o texto constitucional, já que não cuidam em consagrar princípios que revelem efetivo avanço em matéria de alargamento dos direitos dos trabalhadores ou ainda em reconhecer posições jurídicas que

se enquadrem num conceito material de direitos fundamentais, destinando-se simplesmente a alçar a patamares constitucionais disposições normativas que na ocasião do advento da Constituição de 1988 já eram contempladas na legislação ordinária e que poderiam estar protegidas pela via de consagração de princípios que com elas se relacionassem.

E assim foi, seguramente, em decorrência da precariedade do equilíbrio que a democracia brasileira então experimentava, precedida que foi por experiências ditatoriais que, com reduzidos intervalos democráticos, sucederam-se por cerca de cinquenta anos, no curso dos quais pouco ou nenhum apreço se conferiu, na prática, aos direitos humanos, inclusive em matéria laboral.

Desta precariedade decorreu a temeridade quanto aos rumos que o país então tomaria, pelo que atribuir caráter constitucional a direitos era uma maneira, senão de garantir de maneira absoluta a sua existência, dificultar sua eliminação⁹.

Ademais desta circunstância, no rol das normas constitucionais especificamente laborais há muitas normas de conteúdo genuinamente programático, que remete a sua disciplina e, portanto, também a sua efetividade, a legislação posterior (que sempre tarde e quase nunca chega), outras que oportunizam interpretação acanhada e outras ainda que se revelam conflitantes com outras posições jurídicas de igual envergadura, o que, ao fim e ao cabo, mitiga a extensão da proteção que ditas normas pretendem conferir.

Sem embargo destas circunstâncias, a Constituição Federal de 1988 incluiu estas normas especificamente trabalhistas no rol de direitos fundamentais consagrado em dito texto constitucional, predominantemente no seu Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”), Capítulo II (“Dos Direitos Sociais”), atribuindo-lhes, pois, a natureza formal de direitos fundamentais.

Desta maneira, resta conferida também a estas normas laborais que integram o catálogo de direitos fundamentais erigido na Constituição Federal de 1988 uma

⁹ Para ROMITA, Arion Sayão. *Os Direitos Sociais na Constituição e Outros Estudos*. São Paulo: LTr, 1991, p. 13, “... a mãe da Constituição brasileira chama-se Desconfiança na atuação do legislador infraconstitucional.”

importância essencial na demarcação da feição conferida ao Estado brasileiro, já que tais normas fundamentais, como se pode extrair de seu conceito, possuem por esteio, por razão de ser, por fundamento, a dignidade da pessoa humana.

São, os direitos fundamentais dos trabalhadores, reconhecidos na Constituição Federal de 1988 como via através da qual se expressa a dignidade da pessoa humana.

A percepção científica da “dignidade da pessoa humana” está muito longe de ser matéria indene de controvérsias, pois corresponde a um valor dotado de contornos vagos, imprecisos, fluidos, não raro referido como um traço identificador do ser humano, cuja compreensão, de alguma maneira, repousa dentro de cada um de nós, mas cuja conceituação pela via das palavras tem posto os doutrinadores a esbater-se ao longo das últimas décadas.

Para SARLET, a *dignidade da pessoa humana* é compreendida como:

“a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida”¹⁰.

É, portanto, na preservação da “dignidade da pessoa humana” que repousa a razão de ser dos direitos fundamentais, inclusive, e até com maior ênfase, a razão de ser daqueles direitos fundamentais de natureza especificamente trabalhista, por tudo o que, como já referido, o trabalho representa na vida das pessoas.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 67, original sem grifos.

À “dignidade da pessoa humana” se atribui um papel tão importante que no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 se a reconhece como um dos fundamentos do Estado brasileiro, nela se radicando os valores reconhecidos e consagrados crescentemente pelos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Sobre a dignidade da pessoa humana se edificam – e ao seu redor gravitam – não apenas os direitos fundamentais reconhecidos em determinados limites de tempo e espaço, mas também o fundamento e o fim do Estado brasileiro. De conseguinte, os “direitos fundamentais”, porque radicados na “dignidade da pessoa humana”, são elementos estruturantes ou justificadores do Estado brasileiro e de todas as normas jurídicas vigentes em seu âmbito.

A importância atribuída aos “direitos fundamentais”, inclusive de conteúdo especificamente laboral, na Constituição Federal de 1988 é tão notável que dito texto constitucional os cataloga imediatamente após discriminar os princípios que regem o Estado brasileiro e inclusive antes de disciplinar sua organização político-institucional.

Note-se, ademais, que além da “dignidade da pessoa humana” outros foram os fundamentos conferidos à República Federativa do Brasil, dentre os quais se destaca, para o efeito deste estudo, “o valor social do trabalho” (art. 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), reforçando, por esta via, a importância atribuída à vertente laboral da vida humana no tocante à estruturação do Estado brasileiro e, de conseguinte, restando ainda mais sublinhada a importância de que se revestem os direitos fundamentais quando exercidos no domínio das relações laborais, sejam aqueles que não tenham sido primeiramente pensados tendo em consideração o aspecto laboral da vida humana, sejam aqueles de índole especificamente trabalhistas (já reconhecidos com o propósito de salvaguardar posições jurídicas de ameaças emergentes das tensões sociais de caráter estritamente laboral).

Toda esta importância atribuída pela Constituição Federal de 1988 aos direitos fundamentais, especialmente quando relacionados ao aspecto laboral da vida humana, justifica a estipulação de um rol de garantias, destinado a atribuir proteção às normas respectivas.

4. Garantias conferidas às normas de direitos fundamentais (inclusive laborais)

As garantias conferidas às normas de direitos fundamentais, inclusive de caráter especialmente laboral, encontram aplicação em favor não apenas das posições jurídicas reconhecidas expressamente no curso do catálogo expresso de direitos fundamentais consagrado na Constituição Federal de 1988, mas também em favor de outras que reconheçam direitos fundamentais através de normas internacionais, através de outras normas constitucionais situadas fora do catálogo expresso de direitos fundamentais ou ainda que provenham de princípios contemplados pela própria Constituição, tudo em decorrência dos termos do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Ditas garantia relacionam-se com: o nível de aplicabilidade destas normas; a vinculação, a estes preceitos, de entidades públicas e privadas; à proibição de restrições normativas desfavoráveis; à proteção jurisdicional destes direitos; e às garantias institucionais reconhecidas em seu favor.

4.1. Nível de aplicabilidade

O art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988, disciplina esta questão, ao estabelecer que:

“as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

De efeito, as normas de direitos fundamentais são imediatamente aplicáveis, ainda que se imponha reconhecer que, sendo algumas destas normas dotadas de conteúdo fortemente programático, sua efetividade se vê mitigada¹¹.

¹¹ Cf. SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 82, quanto à eficácia formal da norma jurídica, é possível classificar-se as normas em três níveis: *normas de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral*, que desde sua entrada em vigor estão aptas a produzir seus efeitos imediatamente; *normas de eficácia contida e aplicação imediata*, mas possivelmente não integral, sofrendo de contenção em certos limites ou circunstâncias; *normas de eficácia limitada ou reduzida*, não produzindo, com sua vigência, efeitos imediatos (são “declaratórias de princípios institutivos ou organizativos”, ou “declaratórias de princípios programáticos”). Para estudo das posições doutrinárias e escolas correlatas, alusivas à classificação da norma constitucional quanto à sua eficácia, consultem-se: BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 23. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 215-227; FERREIRA, Luiz Pinto. *Curso de*

Entretanto, mesmo nestes casos existe um direito à ação a ser praticada pelo Estado no sentido de garantir as condições de exercício do direito em questão, o que inclui a imposição, ao ente estatal, de conduta legiferante compatível com o direito estatuído, atuação jurisdicional que dela extraia a maior concretização da proteção por sua via outorgada e ação administrativa que lhe atribua o maior alcance possível.

Assim é que, conforme preleciona ARRUDA:

“todas as normas constitucionais possuem eficácia, algumas em maior grau que outras, cabendo ao intérprete sempre extrair a maior eficácia possível ou ocorrerão dois atentados contra a Constituição: o primeiro, do legislador inerte; o segundo, do aplicador inoperante”¹².

4.2. Vinculação de entidades públicas e privadas

Também em decorrência da interpretação emergente dos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988, as normas reconhecedoras de direitos fundamentais, inclusive laborais, submetem imediatamente entidades públicas e privadas, que devem pautar suas condutas tendo por norte a sua observância.

Esta submissão das entidades públicas se deve fazer em todos os níveis de atuação do Poder Público (federal, estadual e municipal) e deve orientar a sua atuação no plano administrativo, legislativo e judiciário, de modo a atribuir-se interpretação a estas normas que viabilize a mais ampla aplicação das mesmas, incrementando-se a proteção por elas conferida.

Mas também as entidades privadas têm sua atuação vinculada às normas de direitos fundamentais¹³, devendo pautar sua conduta de modo a observar-lhes

Direito Constitucional. 10. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 21-41; e HORTA, Raul Machado. *Direito Constitucional*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 192-195.

¹² ARRUDA, Kátia Magalhães. *Direito Constitucional do Trabalho: sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal*. São Paulo: LTr, 1998, p. 62. De fato, conforme ministrado por BONAVIDES, Paulo. *Curso...*, p. 212, “todas as normas contidas na Constituição rígida são jurídicas, sendo jurídicas são também preceptivas, por via de consequência”.

¹³ Trata-se da assim denominada *eficácia horizontal dos direitos fundamentais* – ou *Drittwerkung* do direito alemão ou *state action* do direito americano – que corresponde à limitação da autonomia da vontade negocial, decorrente do reconhecimento de que do exercício dos direitos fundamentais podem resultar obrigações e encargos a particulares ou

os comandos, especialmente no âmbito de relações em que se constata um acentuado desequilíbrio de poder entre seus protagonistas, dentre as quais se sobressaem as relações laborais¹⁴.

Com efeito, é no curso das relações jurídicas referidas, que estão condicionadas por estas evidências de desequilíbrio de poder entre as partes pactuantes e nas quais se configura um conflito entre a necessidade de imprimir-se eficácia material aos direitos fundamentais reconhecidos à parte mais débil da relação jurídico-contratual e o princípio da autonomia da vontade (que norteia ditas relações jurídico-contratuais) que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais demonstra mais explicitamente sua força garantidora desta espécie de direitos, restando admitida a transposição direta dos princípios alusivos à eficácia vinculante dos direitos fundamentais relativamente às entidades públicas para a esfera privada, prevalecendo, pois, os direitos fundamentais sobre o princípio a autonomia privada.

4.3. Proibição de restrições normativas desfavoráveis

A proteção os direitos fundamentais também se dá através da proibição de restrições que desfavoreçam as posições jurídicas às quais já se reconheceu natureza fundamental, já que o art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal de 1988, proíbe a sua supressão ou a alteração de seus elementos substanciais, inclusive através emenda constitucional.

O dispositivo constitucional citado alcança não apenas os “direitos e garantias individuais”, mas também os “direitos de liberdade” e os “direitos sociais” (dentre os quais se encontram, majoritariamente, os direitos fundamentais

ainda compressão de direitos de natureza também fundamental de que sejam titulares outros entes privados, diversos dos titulares dos direitos de que se cuida. Para melhor compreensão da matéria, consultar MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000, t. IV, p. 385 e CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional...*, p. 473.

¹⁴ Cf. CARMONA CUENCA, Encarnación. *El Estado Social de Derecho en la Constitución*. Madrid: Consejo Económico y Social, 2000, p. 165, “en la sociedad industrial de nuestro tiempo, que es el marco del moderno Estado social, existen numerosos *poderes privados* (grandes empresas, asociaciones profesionales, partidos políticos, sindicatos, etc.), que son capaces también de conculcar los derechos y libertades y frente a los cuales el individuo se encuentra frecuentemente más indefenso que ante el propio Estado”.

laborais). E assim o é porque o alcance da expressão “direitos e garantias individuais”, consagrada no citado art. 60, § 4º, IV, da CF/88, abarca a totalidade dos direitos fundamentais reconhecido pela Constituição brasileira.

Da fixação destes limites às restrições de direitos fundamentais decorre que ditas compressões são admitidas no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, desde que preservem o conteúdo essencial do direito fundamental comprimido e desde que decorram de lei, à vista do preceito insculpido no art. 5º, II, da CF/88.

Neste diapasão se tem que as restrições da totalidade dos direitos fundamentais de cariz laboral somente poderá ser levada a efeito com preservação de seu conteúdo essencial e através de lei de competência da União, mercê do disposto no art. 22, I, da CF/88.

4.4. Proteção jurisdicional

Os direitos fundamentais, inclusive de natureza laboral, também contam com todo um aparato de mecanismos processuais que se prestam a outorgar-lhes proteção e que tem como expressão máxima o “direito de acesso à justiça”, consagrado no seu art. 5º, inciso XXXV, que igualmente tem caráter de direito fundamental.

O direito de acesso à justiça, quando destinado à proteção de direitos fundamentais exercitados no domínio das relações de trabalho, faz-se através da utilização de todo o acervo de ações judiciais comportáveis no âmbito processual-trabalhista, além da utilização de outras ações específicas, quais sejam: a ação civil pública; o mandado de injunção; o mandado de segurança; o *habeas data*; o *habeas corpus*; a ação direta de inconstitucionalidade; a ação declaratória de constitucionalidade; e a arguição de descumprimento de preceito fundamental¹⁵.

¹⁵ Para estudo detalhado da ação civil pública, recomenda-se consulta a: MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira (com colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca). *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 205-322. Sobre mandado de injunção, consultar SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 450-455. Acerca de mandado de segurança, consultar: MEIRELLES, Hely Lopes *et al.* *Mandado...*, p.

Além desta proteção jurisdicional em nível nacional, os direitos fundamentais podem ser defendidos em sede internacional, no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁶.

4.5. Garantia institucional

Para além das garantias atribuídas aos direitos fundamentais explanadas precedentemente, a Constituição Federal de 1988 lhes confere uma garantia de feição institucional, representada pelo Ministério Público, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o que está prescrito no art. 127 da Constituição Federal de 1988.

5. Considerações finais

Todos os argumentos expendidos sublinham a importância do regramento conferido ao fenómeno do trabalho no domínio do ordenamento jurídico brasileiro, especificamente através da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, a atribuição, ao “valor social do trabalho”, de natureza de fundamento da República Federativa do Brasil, revela tal importância, que se vê reforçada pelo reconhecimento, como tal, também da “dignidade da pessoa humana”, que correspondente, por seu turno, ao fundamento das posições jurídicas que integram o rol de “direitos fundamentais” erigido na Constituição

27-204. Sobre *habeas corpus*, consultar MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 565-577. Para estudo do *habeas data*, consultar: MEIRELLES, Hely Lopes *et al. Mandado...*, p. 341-367. Para estudo detalhado sobre a ação direta de inconstitucionalidade em suas duas modalidades, consultar MEIRELLES, Hely Lopes *et al. Mandado...*, p. 369-446 e p. 484-527. Sobre a ação declaratória de constitucionalidade consultar MENDES, Gilmar Ferreira *et al. Curso...*, p. 1.180-1.191. Sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental, consultar CHAI, Cássius Guimarães. *Descumprimento de Preceito Fundamental*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, que ao longo de toda a obra cuida em formular uma análise percuciente do instituto, incluindo a legislação infraconstitucional que o regula.

¹⁶ Para estudo detalhado acerca da Corte Interamericana de Direitos Humanos, consultar PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 246-263

Federal de 1988, neles incluídos aqueles especificamente trabalhistas, desta maneira se delineando o modelo social-democrático do Estado brasileiro.

Ademais, a estipulação de um sistema de garantias constitucionais destinadas a atribuir proteção às normas que consagram direitos fundamentais, dentre as quais aquelas de caráter inclusive laborais, revela, ainda uma vez, a percepção do trabalho como um valor a ser preservado em virtude de sua importância tanto em âmbito social quanto na seara pessoal da existência humana.

Assim, para além do ingresso de normas de cariz laboral no catálogo de direitos fundamentais, revela-se justificado o aperfeiçoamento futuro de sua abordagem constitucional, seja através da consagração de outros direitos fundamentais laborais, seja através do desenvolvimento daqueles já reconhecidos, seja reforçando-se as garantias que lhes são outorgadas.

Ademais, é imprescindível que estes comandos normativos que reconhecem direitos fundamentais de caráter laboral alcancem a mais ampla aplicabilidade e efetividade, de modo a viabilizar a transposição, para o plano da realidade, do “princípio da igualdade” e, de conseguinte, do “princípio da liberdade”, ambos reconhecidos na Constituição Federal de 1988.

E assim o é porque não há se falar em liberdade sem se falar em igualdade, nem há falar-se em igualdade sem se falar em garantia de “trabalho digno” em sua mais ampla acepção, aludindo-se tanto à observância das normas laborais mais mezinhas (que dizem com o pagamento de salários, o respeito a intervalos de repouso, a disponibilização de ambiente de labor saudável e seguro, dentre tantos), mas também dizendo respeito à tutela de interesses mais fluidos, sutis, de compreensão requintada (como o direito à intimidade, a proteção ao patrimônio moral e intelectual do trabalhador, a garantia de seu equilíbrio psico-físico, ao reconhecimento de patrimônio coletivo, dentre outros).

A concretização destes avanços compete tanto ao Poder Público (em suas diversas vertentes de atuação) quanto aos cidadãos individualmente considerados, a quem cabe compreender-se antes como uma pessoa

pertencente a um grupo e somente num segundo momento como pessoa titular de posições jurídicas individualmente tuteláveis.

A abordagem ora empreendida, decerto, não põe termo às controvérsias que se relacionam com o tema em questão, mas evidenciam a importância de seu estudo e da evolução da incidência dos direitos fundamentais no domínio das relações laborais para o fim de que em muitas outras searas da vida humana se vejam concretizados o direito ao trabalho, além de muitos outros igualmente dotados de caráter fundamental.

Referências bibliográficas

ALONSO GARCIA, Manuel. *Curso de Derecho del Trabajo*. 8. ed. actual. Barcelona: Ariel S. A., 1982.

ARRUDA, Kátia Magalhães. *Direito Constitucional do Trabalho: sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal*. São Paulo: LTr, 1998.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 23. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

CARMONA CUENCA, Encarnación. *El Estado Social de Derecho en la Constitución*. Madrid: Consejo Económico y Social, 2000.

CAUPERS, João. *Os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores e a Constituição*. Lisboa: Almedina, 1985.

CHAI, Cássius Guimarães. *Descumprimento de Preceito Fundamental*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CRUZ, Guilherme Braga da. *Bases Sociológicas, Morais e Jurídicas duma Concepção Cristã do Trabalho*. Lisboa: União Gráfica, 1949.

FERREIRA, Luiz Pinto. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

HORTA, Raul Machado. *Direito Constitucional*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

MARANHÃO, Délio; CARVALHO, Luiz Inácio B. *Direito do Trabalho*. 17. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1993.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira (com colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca). *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000, t. IV.
- MONTOYA MÉLGAR, Alfredo. *Derecho del Trabajo*. 29. ed. Madrid: Tecnos, 2008.
- PALOMEQUE LÓPEZ, Manuel Carlos; ÁLVAREZ DE LA ROSA, Manuel. *Derecho del Trabajo*. 16. ed. Madrid: Centro de Estudios Ramón Areces S.A, 2008.
- PECES-BARBA, Gregorio (com colaboração de Rafael de Asís Roig, Carlos R. Fernández Liesa e Ángel Llamas Cascón). *Lecciones de Derechos Fundamentales: teoría general*. Madrid: Dykinson, 2004.
- PERÉZ LUÑO, Antonio Enrique. *La Tercera Generación de Derechos Humanos*. Navarra: Arazandi, 2006.
- _____, Antonio Enrique. *Los Derechos Fundamentales*. Madrid: Tecnos, 2007.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- ROMITA, Arion Sayão. *Os Direitos Sociais na Constituição e Outros Estudos*. São Paulo: LTr, 1991.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 7. ed. São Paulo: Malheiro, 2008.
- _____, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. 3. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.